



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 3.695, DE 2012.

Institui o Dia Nacional do Oficial de Justiça.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Rogério Rosso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senador Paulo Paim, que tem o objetivo de instituir o Dia Nacional do Oficial de Justiça, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março.

O autor argumenta que o projeto visa oferecer justa homenagem a uma classe profissional que desempenha atividade imprescindível para a prestação jurisdicional, pois é ela que traz a decisão judicial do campo teórico para o prático.

Justifica ainda que, pela característica laborativa, o Oficial de Justiça atua, via de regra, longe das dependências dos Foros, visitando todas as camadas da sociedade, tornando-se uma testemunha ocular dos conflitos estabelecendo relações sociais através das diligências. Ademais, tais profissionais são orientadores e precisam desenvolver habilidades que os aproximem das pessoas e, portanto merecem ser valorizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

Submetido à apreciação da Comissão de Cultura, o mérito do Projeto foi aprovado.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

Preliminarmente, no tocante à constitucionalidade, convém destacar que a matéria não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação. O projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo assim, competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, IX). Afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, vez que não trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Quanto à técnica legislativa, não há nenhum reparo a ser feito, já que a proposição encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispõem sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. Ao longo dos seus cinco artigos, dispõem as condições que devem ser observadas antes da definição de uma determinada data comemorativa. Entre os requisitos estabelecidos, destacam-se:

- a) A instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério de 'alta significação' que será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
- b) A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com a participação de amplos setores da população. Os resultados dessas consultas e audiências públicas devem ser amplamente divulgados pelos meios oficiais.

Com o advento da Lei supracitada surgiram alguns questionamentos jurídicos acerca de sua incidência aos projetos apresentados antes da sua vigência.

Nesse sentido, em 2011, em virtude de requerimento apresentado pela Deputada Sandra Rosado, foi formulada consulta oriunda da Presidência da Câmara dos Deputados para que a CCJC se pronunciasse sobre a natureza jurídica e constitucional da questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em resposta à Consulta nº 19/2011, a CCJC proferiu entendimento no sentido de que a Lei nº 12.345/2010 incide apenas nos Projetos de Lei apresentados após a sua publicação.

Diante o exposto, não restam dúvidas que a Lei nº. 12.345/10 não se aplica ao Projeto de Lei nº. 3.695/2012, vez que este foi apresentado em 12/02/2010, data anterior à publicação do diploma legal.

Desse modo, a proposta atende os requisitos jurídicos, não havendo óbices quanto a sua aprovação.

Pelas precedentes razões, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.695, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio 2015.

Deputado Rogério Rosso
Relator